

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
ESPECIALIZAÇÃO EM PROCESSO CIVIL

Fábio Goulart Tomkowski

**A FAZENDA PÚBLICA E OS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS NO NOVO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Porto Alegre
2016

Fábio Goulart Tomkowski

**A FAZENDA PÚBLICA E OS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS NO NOVO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como pré-requisito para
obtenção do título de Especialista em
Processo Civil da Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Rio Grande do
Sul.

Orientadora: Prof. Dr. Klaus Cohen Koplin

Porto Alegre
2016

Dedico esse trabalho aos brilhantes professores da Especialização em Processo Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, dos quais tive a honra de ser aluno, especialmente ao meu orientador, Professor Doutor Klaus Cohen Koplin, a quem eu muito admiro.

RESUMO

O presente trabalho busca realizar breve análise acerca dos negócios jurídicos e especialmente dos negócios jurídicos processuais, para, então, passar para análise a respeito da possibilidade da realização de negócios jurídicos processuais pela Fazenda Pública, sob o ponto de vista do novo Código de Processo Civil.

Palavras-chave: Negócios Jurídicos Processuais – Fazenda Pública – novo Código de Processo Civil.

ABSTRACT

This paper aims to make a brief analysis about the legal business and specifically about the procedural legal business, to, than, analyze over the possibility of realization of procedural legal business by the public attorneys, under the new Brazilian Code of Civil Procedure perspective.

Key-Words: Procedural Legal Business – Public Attorneys – new Brazilian Code of Civil Procedure.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	06
1. Breves considerações a respeito dos negócios jurídicos	07
2. Breves considerações a respeito dos negócios jurídicos processuais no novo código de processo civil	10
3. A fazenda pública e os negócios processuais	13
4. Negócios processuais e igualdade	19
CONSIDERAÇÕES FINAIS	22
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	24

INTRODUÇÃO

Há tempos se discute a respeito da possibilidade de existência¹ ou não² de negócios processuais, com bons argumentos para ambas as partes. No entanto, com o advento do Novo Código de Processo Civil, que tem entrada em vigor prevista para março de 2016, parece claro que há uma tendência de entender que há sim a

¹ Posicionando-se favoravelmente à existência de negócios processuais, conforme estudo realizado por Leonardo Carneiro Cunha em CUNHA, Leonardo Carneiro. **Negócios jurídicos processuais no Processo Civil Brasileiro**. In. CABRAL, Antônio do Passo e NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Processuais**. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 38-41., temos: Rogério Lauria Tucci, que entende haver negócios jurídicos processuais em decorrência do que está previsto no artigo 158, do CPC/73. TUCCI, Rogério Lauria. **Negócio jurídico processual**. Enciclopédia Saraiva de Direito. São Paulo: Saraiva, 1977, v. 54, p.190-192; Pontes de Miranda, que reconhece os negócios jurídicos processuais sobre a desistência da demanda ou de recurso, o de não usar rito especial ou de não empregar o procedimento executivo, o de só se admitir prova documental, dentre outros. MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t.3, p.5; José Carlos Barbosa Moreira, que entende que a vontade das partes pode ordenar-se a influir no modo de ser do processo, no conteúdo da relação processual, admitindo-se também que as partes queiram criar a obrigação de assumir determinado comportamento, de praticar ou deixar de praticar certo ato processual, como recursos, desistência da ação etc. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Convenções das partes sobre matéria processual**. Temas de direito processual – terceira série. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 87-98; Luiz Fux afirma que apesar de existirem negócios processuais, constituem-se em hipótese excepcional, pois as normas processuais, via de regra, são normas cogentes. FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 433; José Eduardo Carneira Alvim em CARREIRA ALVIM, José Eduardo. **Teoria geral do processo**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 244-245; bem como Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart em MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de conhecimento**. 12ª ed. São Paulo: RT, 2014, n.8, p. 192, também entendem pela existência de negócios jurídicos processuais.

² Posicionando-se contrariamente à existência de negócios processuais, conforme estudo realizado por Leonardo Carneiro Cunha em CUNHA, Leonardo Carneiro. **Negócios jurídicos processuais no Processo Civil Brasileiro**. In. CABRAL, Antônio do Passo e NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Processuais**. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 34-35;, temos: Cândido Rangel Dinamarco, que afirma não ser possível considerar a existência de negócios jurídicos processuais, pois os efeitos dos atos processuais resultariam sempre da lei, e não da vontade. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 484; Alexandre Freitas Câmara, pois para ele não existiriam negócios jurídicos processuais em razão dos atos de vontade praticados pelas partes produzirem no processo apenas os efeitos ditados pela lei. CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, v.1, p. 276. Daniel Mitidiero, para quem não existiriam negócios jurídicos processuais em razão de todos os efeitos possíveis de ocorrência em virtude de atos dos sujeitos do processo já estarem normatizados pela legislação. MITIDIERO, Daniel Francisco. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2005, t. 2, p. 15-16; Joaquim Calmon dos Passos, que entende que as declarações negociais das partes, para produzirem efeitos no processo, precisariam da intermediação do juiz. CALMON DOS PASSOS, Joaquim. **Esboço de uma teoria das nulidades aplicadas às nulidades processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 69-70.

possibilidade de realização de negócios processuais entre as partes, visto que o artigo 190³ prevê expressamente essa hipótese, conferindo às partes igualmente o poder de regular ou modificar o procedimento, por meio de um negócio bilateral.⁴

Todavia, com isso, surgem diversas dúvidas, dentre as quais, a de se pode a Fazenda Pública realizar negócios jurídicos processuais, e, em caso positivo, quais seriam os limites para esses negócios de modo que eles não violem as garantias processuais constitucionais e infraconstitucionais e não impossibilitem proporcionar às partes um processo justo.⁵

No presente trabalho, além de uma breve abordagem acerca do histórico e das questões relevantes relativas aos negócios jurídicos e especificamente dos negócios jurídicos processuais, pretende-se responder os questionamentos acima, sugerindo, ao final, diretrizes a serem seguidas de maneira a prestigiar os objetivos estabelecidos pela Constituição Federal e pelo novo Código de Processo Civil.

1. BREVES CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Os negócios jurídicos estão presentes há muito tempo na sociedade. Apesar de não haver formulações expressas específicas a respeito dos negócios jurídicos

³ Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

⁴ CUNHA, Leonardo Carneiro. **Negócios jurídicos processuais no Processo Civil Brasileiro**. In. CABRAL, Antônio do Passo e NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Processuais**. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 57.

⁵ Direito ao processo justo que para Klaus Cohen Koplin desdobra-se em vários outros direitos fundamentais consagrados pelo texto constitucional, dentre os quais destacam-se: o direito à tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (CF, art. 5º, XXXV); direito ao contraditório, à ampla defesa e à prova (CF, art. 5º, LV) assim como à proibição da prova ilícita (CF, art. 5º, LVI); direito à isonomia (CF, art. 5º, XXXVII e LIII); direito à publicidade e à motivação das decisões judiciais (CF, art. 5º, LX e art. 93, IX e X); direito à segurança jurídica no processo (especialmente ao respeito à coisa julgada, CF, art. 5º, XXXVI); direito à assistência por advogado (CF, art. 133) e à assistência jurídica integral e gratuita (CF, art. 5º, LXXIV e art. 134); direito à duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). In KOPLIN, Klaus Cohen. **O novo CPC e os direitos fundamentais processuais: uma visão geral, com destaque para o direito ao contraditório**. In RUBIN, Fernando e REICHEL, Luis Alberto (org.). **Grandes temas do novo Código de Processo Civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 20.

no Direito Romano, conforme lembra Emilio Betti, eles, principalmente no *Ius Civile*⁶, seriam um ato de natureza privada, correspondendo a tipos prefixados a que o Direito liga efeitos jurídicos⁷, em consonância com a declaração solene ou à função prática que lhe caracteriza o tipo.⁸

Mais recentemente, Hans Kelsen também tratou a respeito dos negócios jurídicos, em sua principal obra, “Teoria Pura do Direito”, onde para ele, o negócio jurídico, em sua linguagem tradicional, é utilizado tanto para significar o ato produtor da norma, como ainda a norma produzida pelo ato, sendo o contrato o negócio jurídico típico, pois, num contrato, as partes contratantes acordam em que devem conduzir-se de determinada maneira, uma em face da outra. Razão pela qual esse dever-ser seria não somente o sentido subjetivo do ato jurídico-negocial, mas também seu sentido objetivo, ou seja, esse ato seria um fato produtor de Direito se e na medida em que a ordem jurídica conferisse a tal fato essa qualidade, e a ordem jurídica, quando lhe confere essa qualidade, torna a prática do fato jurídico-negocial, assim como a conduta contrária ao negócio-jurídico, pressuposto de uma sanção civil.⁹

De tal modo, na medida em que a ordem jurídica institui o negócio jurídico como fato produtor de Direito, por consequência, acaba por conferir aos indivíduos que lhe são subordinados o poder de regular as suas relações mútuas, dentro das hipóteses elaboradas pela via legislativa ou consuetudinária, por meio de normas criadas pela via jurídico-negocial.

Apesar de Kelsen atribuir natureza normativa para o negócio jurídico, há quem entenda que tal afirmação não procede, pelo fato de que as normas jurídicas possuem na incidência a sua característica essencial que a diferencia das outras normas comportamentais existentes, ou seja, nenhum negócio jurídico possui ou

⁶ Apesar de haver diversas divisões a respeito dos períodos do Direito Romano, com base na divisão bipartida, pode-se falar em *Ius Civile* e *Ius Gentium*. O *Ius Civile*, que se deu na época da República Romana (509 a.c. – 27 a.c.), é o direito próprio dos cidadãos romanos, sendo mais formalista, rígido e restrito, típico de uma sociedade tradicional romana da época. Já o período do *Ius Gentium*, ocorreu durante o Império Romano (27 a.c. – 476 d.c), sendo mais elástico e informal, comum a todos os povos, não somente aos romanos, pois se deu na época em que Roma estendeu suas conquistas, por isso “Direito das Gentes”, sendo considerado mais racional em comparação ao *Ius Civile*. CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de Direito Romano**. 30ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 10; 20.

⁷ Cabe salientar que se os efeitos práticos não são jurídicos, não poderão servir para caracterizar instituição jurídica.

⁸ BETTI, Emilio. **Instituzioni di diritto romano**. 2ª ed. Padova: Cedam, 1947, p. 112.

⁹ KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 284.

poderá ter efeito de incidir sobre fatos e criar fatos jurídicos, pois ele seria apenas um fato jurídico decorrente da incidência de normas jurídicas.¹⁰

Nos negócios jurídicos, de modo diverso dos atos jurídicos *stricto sensu*, a vontade é manifestada para compor o suporte fático de certa categoria, à escolha das partes, visando a obtenção de efeitos jurídicos que podem ser predeterminados pelo sistema ou estabelecidos livremente, isto é, os figurantes dessa relação jurídica podem estruturar o conteúdo de sua eficácia¹¹, aumentando ou diminuindo sua intensidade, criando termos e condições, pactuando estipulações diversas, de modo a dar ao negócio o sentido próprio mais adequado.¹²

No início do século XIX, os pandectistas já utilizavam a palavra *Rechtsgeschäft*, para designar o ato jurídico em que a vontade das partes prevalecia, tendo elas a liberdade de escolha e de autoregramento.¹³ Desse modo, percebe-se que o conceito de negócio jurídico foi sendo construído sob a inspiração ideológica do Estado Liberal, o qual mostrava grande preocupação com a preservação da liberdade individual, da maneira mais ampla possível, pelo Estado.¹⁴

¹⁰ MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da existência**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 182.

¹¹ Eficácia jurídica pode ser compreendida como os efeitos que provenientes dos fatos jurídicos, sendo que somente fatos jurídicos são capazes de produzir efeitos jurídicos. Assim, nem a norma jurídica nem os fatos por ela previstos (suporte fático) possuem a capacidade para gerar eficácia jurídica de maneira isolada. MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da existência**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 167.

¹² MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da existência**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 161.

¹³ MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da existência**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 161-162.

¹⁴ O Direito, no Estado Liberal, acabou sendo fortemente influenciado pela ideia de que os desmandos do absolutismo do regime anterior, deveriam ser fortemente mitigados, o que acabou ocasionando na consagração do princípio da legalidade, visando fazer com que o juiz estivesse totalmente vinculado ao que previa a lei, não havendo margem para que ele criasse o Direito, transformando-o em mera "*bouche de la loi*", ou boca da lei, pois, conforme Montesquieu, o poder de julgar deveria consistir em um poder nulo, uma atividade puramente intelectual, logicista e não uma produção de novos direitos. MONTESQUIEU. **Do espírito das leis**. São Paulo: Abril Cultural, 1973, p. 158. Conforme bem lembra Marinoni, Arenhart e Mitidiero, no entanto, é necessário levar em consideração que uma das ideias bases implantadas pelo princípio da legalidade foi a de que a lei tem como uma de suas principais funções limitar a liberdade individual. Todavia, no Estado Liberal, para que a liberdade dos indivíduos fosse limitada, seria necessário que uma lei fosse aprovada pelos representantes do povo, não bastando apenas uma ordem do rei, como ocorria anteriormente. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: teoria do processo civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 29.

Por essa razão, os negócios jurídicos acabaram servindo como meio para a realização da vontade individual, através da liberdade contratual, tendo como consequência o fato de que passaram a ser vistos como um ato de autonomia privada da vontade.¹⁵

Após breves considerações acerca do negócio jurídico, podemos nos apropriar da conceituação Marcos Bernardes de Mello e afirmar que negócio jurídico consiste no fato jurídico cujo elemento nuclear de suporte fático funda-se na manifestação ou declaração consciente de vontade, em relação à qual o sistema jurídico possibilita aos indivíduos, observados os limites predeterminados, o poder de escolher a categoria jurídica e a estruturação do conteúdo da eficácia das relações jurídicas, com relação ao seu surgimento, permanência e intensidade no mundo jurídico.¹⁶

2. BREVES CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, discussões acerca dos negócios jurídicos processuais voltaram à tona, tendo em vista que estes vieram consagrados expressamente no novo código através (dentre outros dispositivos) de uma cláusula geral, prevista no artigo 190.

A preocupação com a existência de uma cláusula geral que abra a possibilidade de realização de negócios processuais atípicos, dá-se em razão de uma maior preocupação em prestigiar o direito fundamental à liberdade¹⁷, que engloba o direito ao autoregramento, ou seja, conforme Fredie Didier, o direito que

¹⁵ Como é o caso de WINDSCHEID, Bernhard. **Diritto delle pandete**. Torino: UTET, 1902, p. 264.

¹⁶ MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da existência**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 184.

¹⁷ Previsto no preâmbulo da Constituição Federal: “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL”, bem como no caput do artigo 5º: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...)”.

todos possuem de regular juridicamente os seus interesses, definindo o que julgarem mais adequado para sua existência, seus caminhos e suas escolhas, sendo tal liberdade uma dimensão inafastável da dignidade da pessoa humana. Busca-se, assim, proporcionar às partes um ambiente processual em que o direito fundamental de autorregulação possa ser exercido sem restrições irrazoáveis ou injustificadas.¹⁸

Além do mais, a possibilidade de realização de negócios processuais está em consonância com a previsão do Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 6º¹⁹, do princípio da cooperação, visando, com isso, obter para as partes, em tempo razoável, uma decisão de mérito, justa e efetiva, ou seja, implementa-se um sistema cooparticipativo²⁰ que tem como pauta os direitos fundamentais dos cidadãos e no qual todos os sujeitos do processo assumem responsabilidades e possibilidade de interlocução ativa.²¹

Nesse sentido, conforme lembra Leonardo da Cunha, o Novo Código de Processo Civil adota um modelo cooperativo de processo, valorizando a vontade²² das partes e o equilíbrio nas funções dos sujeitos processuais.²³

Além da previsão da cláusula geral dos negócios processuais prevista no art. 190, do NCPC, existem, ainda, diversos outros dispositivos que prevêm negócios processuais, como é o caso do artigo 200, do NCPC, que reproduz o artigo 158, do

¹⁸ DIDIER JR., Fredie. **Princípio do respeito ao autoregramento da vontade no Processo Civil**. In CABRAL, Antônio do Passo e NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Processuais**. Salvador: JusPodivm, 2015, pp. 20-22.

¹⁹ Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

²⁰ Sobre colaboração no processo civil vide MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos**. 3ª ed. São Paulo: RT, 2015.

²¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto et al. **Novo CPC: Fundamentos e sistematização**. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 22.

²² No entanto, importante salientear que a exteriorização consciente de vontade somente poderá gerar um negócio jurídico se receber a incidência de uma norma jurídica na qual esteja prevista, ou seja, de nada adianta, para fins de caracterização de negócio jurídico, que a vontade seja exteriorizada, se não houver suporte legal para tanto, pois, nesse caso, será apenas mero fato da vida, não tendo relevância jurídica alguma. MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da existência**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 166-167.

²³ CUNHA, Leonardo Carneiro. **Negócios jurídicos processuais no Processo Civil Brasileiro**. In CABRAL, Antônio do Passo e NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Processuais**. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 47-48.

CPC/73, dispondo que os atos das partes produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.²⁴

Daí, pode-se afirmar, para Leonardo da Cunha, a existência de negócios processuais atípicos, havendo a possibilidade²⁵ de ocorrer entre as partes, ou entre estas ou o juiz, qualquer tipo de negócio jurídico processual,²⁶ para que, dessa maneira, adeque-se o processo ao caso concreto, à realidade do direito material, para que se possa atender a natureza jurídica do direito tutelado, proporcionando o procedimento adequado à satisfação do interesse material ou do direito subjetivo objeto do litígio.

Desse modo, havendo no direito material, em que a parte alegue ter titularidade, alguma nota particular ou direito especial, a lei prevê a possibilidade de conferir a esse direito um procedimento igualmente especial, influenciando, assim, a vontade das partes, no procedimento.²⁷

Todavia, conforme afirma Flávio Yarshell²⁸, o negócio jurídico processual, assim como qualquer outro negócio jurídico, apresenta elementos de existência extrínsecos, pois existem antes mesmo do negócio jurídico ser realizado, que servem para a identificação de tais atos.

Primeiramente, pressupõe-se a existência de sujeitos ou de agentes – a quem a capacidade é exigida para que o negócio jurídico seja válido. Via de regra, os sujeitos possuem protagonismo na relação material, atual ou potencialmente controvertida, razão pela qual Yarshell compreende não serem os magistrados (órgão judicial) sujeitos do negócio, mesmo que o conteúdo possa ser discutido na sua presença. Tal afirmação se dá pelo fato de não haver previsão legal para a necessidade de homologação do negócio jurídico pelo juiz, visto que esse somente tem de observar e efetivar. Isso não significa, é claro, que, constatadas hipóteses de

²⁴ Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

²⁵ Admitindo-se que tal negócio processual seja realizado tanto antes como durante o processo, podendo ocorrer em qualquer etapa deste.

²⁶ CUNHA, Leonardo Carneiro. **Negócios jurídicos processuais no Processo Civil Brasileiro**. In. CABRAL, Antônio do Passo e NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Processuais**. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 56.

²⁷ FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, v.8, t.3, p.10.

²⁸ YARSHELL, Flávio Luiz. **Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era?** In. CABRAL, Antônio do Passo e NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Processuais**. Salvador: JusPodivm, 2015, pp. 67-68.

anulabilidade do processo, o magistrado não possa intervir no momento adequado, pois esse não só pode, como deve tomar providências nas hipóteses previstas em lei.

Já o segundo requisito consiste no fato de que o negócio jurídico possui um determinado tempo, que é compreendido como a data em que o negócio é celebrado. Os negócios jurídicos processuais, conforme já exposto anteriormente, podem ocorrer tanto antes como durante o processo, ou seja, pode ser celebrado em qualquer fase processual. A importância do tempo em que o negócio jurídico é celebrado se dá pelo fato de que esse é importante para fins de determinação da legislação aplicável ao caso. Ressalta-se, entretanto, que o que deve prevalecer é o que foi estabelecido pelas partes, de modo que é possível que uma eventual mudança na legislação acarrete em revisão contratual, porém será necessário para isso nova convenção entre elas.

O terceiro requisito consiste no fato do negócio jurídico possuir um lugar, que não se confunde com o local onde ele é celebrado, de um lado e a base territorial onde ele deve produzir sua respectiva eficácia, de outro.

Além dos requisitos intrínsecos supra mencionados, os negócios jurídicos, dentre eles os processuais, possuem requisitos intrínsecos, o que requer que eles resultem de um elemento volitivo caracterizado pela “adequada consciência da realidade, em ambiente de liberdade de escolha e de boa-fé”, caso contrário, estarão sujeitos à anulação em decorrência de vícios provenientes de erro, dolo ou coação.²⁹

Ressalta-se, no entanto, como será demonstrado futuramente, que devem ser observados certos limites à livre negociação processual, principalmente no que diz respeito às garantias processuais e normas cogentes em geral, pois, para que o negócio jurídico processual seja válido, é necessário que a igualdade real das partes, bem como a paridade de armas entre elas³⁰, estejam presentes, a fim de assegurar a livre manifestação dos envolvidos. Por essa razão, é inconcebível que uma das partes, em decorrência de sua hipersuficiência econômica ou de qualquer outra espécie, imponha à parte mais vulnerável, regras processuais que lhe sejam

²⁹ YARSHELL, Flávio Luiz. **Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era?** In. CABRAL, Antônio do Passo e NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Processuais**. Salvador: JusPodivm, 2015, pp. 68.

³⁰ NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Negócios Jurídicos Processuais: Análise dos Provimentos Judiciais como Atos Negociais**. Tese de Doutorado. UFBA. Orientador Prof. Fredie Didier Jr. Salvador, 2011, p. 145.

mais vantajosas. Diz-se, por isso, que a igualdade substancial é decisiva para a validade do negócio processual.³¹

3. A FAZENDA PÚBLICA E OS NEGÓCIOS PROCESSUAIS

Após a realização de uma breve introdução acerca dos negócios jurídicos e dos negócios jurídicos processuais, tratar-se-á, especificamente, sobre a possibilidade de realização de negócios jurídicos processuais por parte da Fazenda Pública.

Muito se discute se poderia a Fazenda Pública realizar negócios processuais ou se estaríamos falando em direitos indisponíveis. Com isso surgem duas questões que elencamos como as principais a serem sanadas, quais sejam: i) cabe autocomposição com relação aos direitos materiais da Fazenda Pública? ii) cabe autocomposição sobre os direitos processuais da Fazenda Pública?

Para responder o primeiro questionamento, devem ser compreendidos os princípios que regem a Administração Pública, para então, verificarmos acerca de tal possibilidade.

Conforme bem lembram Mirna Cianci e Bruno Megna³², primeiramente, tem-se o entendimento de que o princípio do interesse público não significa que o interesse público sempre será incompatível com o particular, como se fossem dois corpos que não podem ocupar o mesmo lugar ao mesmo tempo. Nesse sentido, haveria consenso doutrinário de que o referido princípio, que não encontra posituação, não poderia ser óbice para que ocorresse a harmonização entre os interesses públicos e privados, ou seja, não haveria razão para negar atendimento ao interesse privado se esse coincidissem com os interesses públicos.

Além do mais, essa indisponibilidade dos interesses públicos não implicariam em uma automática indisponibilidade de todos os direitos da Administração, pois, conforme afirma Carlos Alberto de Salles, a indisponibilidade material ocorre de maneira excepcional em relação à administração pública, ficando restrita àquelas

³¹ YARSHELL, Flávio Luiz. **Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era?** In. CABRAL, Antônio do Passo e NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Processuais**. Salvador: JusPodivm, 2015, pp. 69.

³² CIANCI, Mirna e MEGNA, Bruno Lopes. **Fazenda Pública e negócios jurídicos processuais no novo CPC: ponto de partida para o estudo**. In. CABRAL, Antônio do Passo e NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Processuais**. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 491.

hipóteses nas quais a um bem político se empresta um caráter coletivo, em decorrência, por exemplo, de uma questão ambiental ou cultural. Nos demais casos, existiria apenas uma disponibilidade condicionada ou puramente uma indisponibilidade normativa.³³ Ou seja, por esse entendimento, os atos da Administração Pública não estariam, *a priori*, excluídos dos direitos disponíveis sujeitos à transação. Nesse sentido, Luciane Moessa de Souza entende que não se pode, de maneira alguma, confundir indisponibilidade com intransigibilidade, pois esta somente ocorreria quando a lei expressamente vedasse a transação.³⁴

Fortalecendo tais argumentos, tem-se o fato de que a Administração Pública já realizaria transações no âmbito administrativo, como no caso dos contratos administrativos (arts. 65 e 79, da Lei Federal 8.666/93), acordos nos procedimentos sancionatórios do CADE (art. 53, da Lei Federal 8.994/94), nos reconhecimentos administrativos de indenizações por danos de agentes públicos (art. 65 da Lei do Estado de São Paulo nº 10.177/98), na Lei da Ação Civil Pública (art. 5º, da Lei 7.347/85), na Lei de Crimes Ambientais (art. 79-A, da Lei nº 9.605/98), na Lei de Concessões (art. 23, XV, da Lei nº 8.987/95), no Código Tributário Nacional (art. 156, III e IV), dentre outros.

Nesse sentido, Ada Pellegrini Grinover³⁵ defende que, com relação aos interesses indisponíveis, haveria espaço para parcelas de disponibilidade que permitem a transação e, conseqüentemente, a arbitragem, citando como exemplo o caso dos direitos ambientais que, *prima facie*, seriam indisponíveis, mas que os meios escolhidos para a sua preservação poderiam ser arbitráveis e acordados pelas partes.³⁶

Do mesmo modo, o próprio legislador já teria reconhecido que os representantes judiciais da Fazenda Pública poderão transigir nos juizados especiais

³³ SALLES, Carlos Alberto. **Arbitragem em contratos administrativos**. São Paulo: Método, 2011.

³⁴ SOUZA, Luciane Moessa de. **Resolução de conflitos envolvendo o Poder Público: caminhos para uma consensualidade responsável e eficaz**. In: MARRARA, Thiago (Org.). **Direito Administrativo: transformações e tendências**. 1ª ed. Coimbra: Almedina, 2014, pp. 487-501.

³⁵ GRINOVER, Ada Pellegrini. **Conferência sobre arbitragem na tutela dos interesses difusos e coletivos**. Revista de Processo. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, nº 136, jun/2006, p. 252.

³⁶ Nesse sentido também ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental, indisponibilidade de direitos, solução alternativa de conflitos e arbitragem**. **Revista de Arbitragem e Mediação**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, vol. 30, Ano 8, jul-set./2011, p. 107.

(art. 10 da Lei 10.259/01 e art. 8º da Lei 12.153/09), de acordo com os regulamentos de cada ente, tendo o próprio novo Código de Processo Civil previsto, em seu artigo 174 que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo”.³⁷

Ainda nesse sentido, Luciane Moessa de Souza estabelece três grandes fundamentos jurídicos-constitucionais para a adoção de métodos concensuais na resolução de conflitos em que figura o Poder Público, tanto na esfera administrativa como na esfera judicial, quais sejam: i) o princípio do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o qual exige que sejam disponibilizados os métodos adequados para a resolução de conflitos (relativos aos aspectos temporais, econômicos e de resultados); ii) o princípio da eficiência (art. 37, *caput*), que determina que os conflitos sejam resolvidos da maneira que apresentar o melhor custo/benefício; iii) o princípio democrático (art.1º), o qual determinaria que o Poder Público, quando diante de um conflito com o particular se disponha a buscar uma solução adequada para o caso.³⁸

Com relação ao segundo questionamento, qual seja, se caberia autocomposição sobre direitos processuais da Fazenda Pública, pode-se afirmar o seguinte.

Seguindo a mesma linha de raciocínio da resposta anterior, basta uma breve análise para verificar que a autocomposição sobre direitos processuais em processos envolvendo a Fazenda Pública ocorrem com bastante frequência, como, por exemplo, nos requerimentos de dilação de prazo, nos pedidos de inversão da ordem de oitiva de testemunhas, nas convenções de suspensão do processo enquanto se tenta conciliação, dentre outras hipóteses, não havendo questionamento acerca da validade desses atos, pois eles sempre sofreram chancela por parte do Judiciário.³⁹

³⁷ CIANCI, Mirna e MEGNA, Bruno Lopes. **Fazenda Pública e negócios jurídicos processuais no novo CPC: ponto de partida para o estudo**. In: CABRAL, Antônio do Passo e NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Processuais**. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 493.

³⁸ SOUZA, Luciane Moessa de. **Resolução de conflitos envolvendo o Poder Público: caminhos para uma consensualidade responsável e eficaz**. In: MARRARA, Thiago (Org.). **Direito Administrativo: transformações e tendências**. 1ed. Coimbra: Almedina, 2014, pp. 489.

³⁹ CIANCI, Mirna e MEGNA, Bruno Lopes. **Fazenda Pública e negócios jurídicos processuais no novo CPC: ponto de partida para o estudo**. In: CABRAL, Antônio do

Por tal razão é que não há óbice à Fazenda Pública de praticar negócios jurídicos processuais diretamente, pois, do mesmo modo, não necessita de autorização para praticar seus atos administrativos.

Afirmam Mirna Cianci e Bruno Megna que o que deveria ser analisado não seria a possibilidade genérica de praticar negócios jurídicos processuais pela Fazenda Pública, mas sim quais seriam os limites e condições para tanto. Ou seja, os negócios, para serem válidos, deverão ter (i) forma prescrita em lei ou não defesa em lei; (ii) versar sobre objeto lícito, possível, determinado ou determinável; e (iii) ser praticado por sujeito capaz e legitimado, devendo, ainda, como em todos os atos da Administração Pública, serem expressos não só a forma, o objeto e o sujeito, como também o motivo e a finalidade.⁴⁰

Para os referidos autores, a forma, em decorrência do fato de se tratar de negócio celebrado pela Fazenda Pública, deverá ser sempre escrita, pois desta maneira é que são controlados os demais atributos dos atos da Administração Pública. Já o objeto lícito a ser submetido ao negócio processual serão todos aqueles que respeitem o devido processo legal, bem como os princípios da boa-fé processual e os princípios que regem os atos da Administração Pública, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência).

Já dentre os objetos que não comportariam acordo, ou seja, que seriam indisponíveis, estariam o reexame necessário e a intervenção obrigatória do Ministério Público, sem contar os temas reservados à lei, tais como os recursos cabíveis.⁴¹

Com relação à autoridade competente para realizar tais negócios jurídicos processuais, será, no caso da Fazenda Pública, o órgão de Advocacia Pública.⁴²

Passo e NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Processuais**. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 494.

⁴⁰ CIANCI, Mirna e MEGNA, Bruno Lopes. **Fazenda Pública e negócios jurídicos processuais no novo CPC: ponto de partida para o estudo**. In. CABRAL, Antônio do Passo e NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Processuais**. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 495.

⁴¹ CUNHA, Leonardo Carneiro. **Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro**. In. CABRAL, Antônio do Passo e NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Processuais**. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 27.

⁴² CIANCI, Mirna e MEGNA, Bruno Lopes. **Fazenda Pública e negócios jurídicos processuais no novo CPC: ponto de partida para o estudo**. In. CABRAL, Antônio do Passo e NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Processuais**. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 495

Cabe lembrar, no entanto, conforme escrito de modo muito pertinente por Tatiana Simões dos Santos⁴³, que, para serem colocados em prática a realização de negócios processuais pela Fazenda Pública, será necessária a superação de algumas dificuldades, dentre as quais destacam-se três: (i) o volume de ações; (ii) a isonomia de tratamento aos jurisdicionados/cidadãos; e (iii) a autonomia funcional *versus* uniformidade de atuação dos representantes da Fazenda Pública.

Quanto ao problema do volume de ações, conforme Barbosa Moreira⁴⁴, em razão dos advogados públicos terem de atuar em milhares de processos, o próprio ordenamento buscou tutelar os interesses públicos através de benefícios procedimentais que possibilitassem aos representantes da Fazenda Pública poderem exercer seu ofício da melhor maneira possível, como, por exemplo, por meio de prazos processuais mais dilatados, intimação pessoal, recurso de ofício, dentre outros.

Tais prerrogativas são alvo de constantes críticas por parte da doutrina, que afirmam que, em decorrência do caráter genérico e indistinto que possuem, não levando em conta as situações de cada caso concreto, bem como, sendo indistintamente aplicadas, podem acarretar em abusos, além de morosidade desnecessária no decorrer dos processos que envolvem a Fazenda Pública, tendo em vista que esta deve obedecer irrestritamente as referidas prerrogativas processuais independente das peculiaridades de cada demanda.⁴⁵

Assim, apesar de o grande número de ações ser uma das causas que justificariam a utilização de negócios jurídicos processuais por parte da Fazenda Pública, na prática essa mesma razão acaba impossibilitando que os mesmos sejam utilizados, pois são tantos processos em que a Fazenda atua que acaba tornando inviável a realização de negócios jurídicos processuais.

Já o segundo problema, que será tratado mais profundamente no próximo capítulo, diz respeito à necessidade de isonomia de tratamento aos jurisdicionados,

⁴³ SANTOS, Tatiana Simões dos. **Negócios Processuais envolvendo a Fazenda Pública**. In. CABRAL, Antônio do Passo e NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Processuais**. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 513.

⁴⁴ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual: Terceira Série**. São Paulo: Saraiva, 1984.

⁴⁵ SANTOS, Tatiana Simões dos. **Negócios Processuais envolvendo a Fazenda Pública**. In. CABRAL, Antônio do Passo e NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Processuais**. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 513.

ou seja, proporcionar determinada situação para um cidadão que litiga com a Fazenda Pública e não aos outros acaba violando a isonomia entre eles.

O terceiro problema levantado se relaciona com o segundo, pois se refere ao conflito entre a autonomia funcional do representante da Fazenda Pública frente à uniformidade de atuação dos mesmos, ou seja, os procuradores do ente estatal possuem certa autonomia referente às causas em que atua. Desse modo, em caso de serem flexibilizados os procedimentos, poderá acarretar em tratamentos completamente distintos para situações semelhantes, acarretando em prejuízo para os cidadãos que não foram beneficiados pela mesma medida.⁴⁶

Após essa análise geral acerca da possibilidade de utilização de negócios processuais por parte da Fazenda Pública, passar-se-á a uma reflexão mais específica a respeito da relação dos negócios processuais e do princípio da igualdade, bem como de que maneira esse princípio pode ser afetado por este instituto.

4. NEGÓCIOS PROCESSUAIS E IGUALDADE

Após uma breve abordagem acerca da possibilidade de utilização dos negócios jurídicos processuais por parte da Fazenda Pública, passemos agora à análise do princípio da igualdade, um dos mais passíveis de ser afetado por eventual má utilização de negócios processuais.

Conforme exposto, o novo Código de Processo Civil atribui às partes a possibilidade de, antes ou durante o processo, se a causa versar sobre direitos que admitam autocomposição estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo”.

Todavia, é preciso lembrar que essa previsão abstrata encontra alguns limites na legislação, tanto em nível constitucional, como infraconstitucional.⁴⁷

⁴⁶ SANTOS, Tatiana Simões dos. **Negócios Processuais envolvendo a Fazenda Pública**. SANTOS, Tatiana Simões dos. **Negócios Processuais envolvendo a Fazenda Pública**. In: CABRAL, Antônio do Passo e NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Processuais**. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 514.

⁴⁷ MITIDIERO, Daniel. **A Tutela dos Direitos como fim do Processo Civil no Estado Constitucional**. In: Revista de Processo, vol. 229, 2014, p. 51.

Nesse sentido, o caput do artigo 5º, da Constituição Federal, prevê que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Nesse dispositivo encontramos a primeira limitação aos negócios processuais, pois deve ser analisada a situação no caso concreto visando assegurar que não ocorram abusos em decorrência de possível hipossuficiência de uma das partes frente à outra. Por tal razão, visando dar eficácia ao princípio da igualdade, o próprio parágrafo único do artigo 190, do NCPC, afirma que “de ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade”.

Do mesmo modo, o artigo 7º, do NCPC, afirma que é preciso assegurar “às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”. Assim, cabe ao juiz assegurar não somente a mera igualdade de tratamento, mas que haja equilíbrio nas relações entre as partes, proporcionando, com isso, que se alcance a efetiva tutela dos direitos.

Com isso, percebe-se que o legislador demonstrou preocupação em garantir não somente a igualdade perante a lei, mas também assegurar a igualdade em função do contraditório, do equilíbrio processual, devendo, para isso, serem proporcionadas às partes as mesmas oportunidades para que desempenhem o contraditório, o qual pode ser compreendido como o poder de influenciar o juiz nas decisões.

Ainda no que diz respeito à igualdade, conforme Abreu⁴⁸, ela pode ser estruturada da seguinte maneira: igualdade ao processo, igualdade no processo e igualdade pelo processo. Respondendo elas a três momentos do fenômeno processual, ou seja, i) para o processo ou antes do processo; ii) no decorrer do processo ou durante o processo; iii) diante do processo ou após o processo.

Com relação à igualdade ao processo, ela significa que a ordem jurídica deverá fornecer os meios necessários às partes para que possam chegar ao processo em posição equilibrada, ou seja, assume o papel de equilíbrio no acesso

⁴⁸ ABREU, Rafael Sirangelo de. **A igualdade e os negócios processuais**. In. CABRAL, Antônio do Passo e NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Processuais**. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 199.

ao processo, possibilitando o acesso de todos à justiça, sem discriminações irracionais.

Já a igualdade no processo consiste no fato de que o ordenamento jurídico deve ser dotado de meios idôneos para a ação das partes de modo equilibrado no processo, sendo entendida, ainda, como o equilíbrio das posições jurídicas dos sujeitos do processo, devendo o processo ser pautado por uma atuação positiva do juiz, a fim de garantir a isonomia deste.

A igualdade pelo processo, por sua vez, consiste no fato de que o direito deve ser aplicado de maneira uniforme a todos os cidadãos, caso estes encontrem-se em situações idênticas ou similares, tendo em vista que o ordenamento jurídico deve possuir unidade, impondo aos tribunais que estes possuam uma vinculação a uma instância interpretativa unificada.⁴⁹

Assim, em maior ou menor medida, os limites que vão sendo traçados pela doutrina com relação aos negócios processuais, da mesma forma, remetem sempre a dois temas: um relativo à capacidade das partes e à disponibilidade do direito; e outro relativo aos direitos fundamentais⁵⁰ que integram o direito fundamental ao processo justo, também chamado de ordem pública processual.⁵¹

De tal maneira, essa ordem pública processual deve prestigiar a igualdade processual, vinculando os limites de autonomia das partes ao respeito ao equilíbrio e à paridade de armas entre elas, para que nenhuma delas se beneficie de sua posição vantajosa perante a outra quanto ao direito aos meios de ação e de defesa, devendo essa igualdade ser concreta e não meramente formal, exigindo, para isso, uma postura vigilante por parte do magistrado, de modo que este supra as deficiências defensivas da parte hiposuficiente, visto que tanto a inferioridade

⁴⁹ ROSITO, Francisco. **Teoria dos precedentes judiciais: Racionalidade da tutela jurisdicional**. Curitiba: Juruá, 2012, p. 133.

⁵⁰ Sobre os Direitos Fundamentais Processuais vide brilhante artigo de KOPLIN, Klaus Cohen. **O novo CPC e os direitos fundamentais processuais: uma visão geral, com destaque para o direito ao contraditório**. In RUBIN, Fernando e REICHEL, Luis Alberto (org.). **Grandes temas do novo Código de Processo Civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 15.

⁵¹ ABREU, Rafael Sirangelo de. **A igualdade e os negócios processuais**. In. CABRAL, Antônio do Passo e NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Processuais**. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 209.

econômica como a proeminência do Estado acabam criando uma desigualdade concreta que exige intervenção do juiz, visando, com isso, equalizar a situação.⁵²

De suma importância lembrar, no entanto, que o simples fato de haver convenção desfavorável a uma das partes em termos estratégicos não necessariamente significará que essa convenção não será aplicada. Se a escolha foi realizada de livre e espontânea vontade, conscientemente, mas se tratou simplesmente de uma má-escolha isso não será levado em conta para fins de desconsideração, pois a igualdade que deve ser tutelada é a do momento do conhecimento dos riscos inerentes aos negócios e da sua lavratura, não a igualdade após a escolha de uma má estratégia adotada. Tendo em vista que as partes podem não desempenhar certas posições processuais durante o processo, do mesmo modo podem abdicar de tais posições por meio de negócios processuais, não significando isso nenhuma afronta a direitos fundamentais processuais⁵³, pois é justamente aí que está a função dos negócios processuais.

Por tais razões, deve-se ter em conta de que, muito embora haja previsão através de norma geral autorizando sejam realizados negócios processuais pelas partes, os direitos fundamentais, dentre os quais a igualdade, bem como as limitações infraconstitucionais, terão de ser observados, de modo a evitar que ocorram abusos em decorrência de eventual vulnerabilidade entre as partes.

Com relação aos negócios jurídicos processuais a serem realizados pela Fazenda Pública, conforme exposto, para que não haja violação ao princípio da igualdade os eventuais procedimentos a serem adotados devem seguir determinados padrões a serem estabelecidos, como, por exemplo, adequar os negócios processuais de maneira uniforme nos casos semelhantes, de modo a evitar que cidadãos nas mesmas condições ou com as mesmas demandas sofram tratamento diverso. Assim, estarão preservadas as garantias constitucionais, possibilitando que a Fazenda Pública possa se utilizar de maneira mais ampla dos negócios

⁵² GRECO, Leonardo. **Os atos de disposição processual – primeiras reflexões**. In: **Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim Wambier**. MEDINA, José Miguel Garcia; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira de; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel (coord.). São Paulo: RT, 2008, pp. 290-304.

⁵³ ABREU, Rafael Sirangelo de. **A igualdade e os negócios processuais**. In: CABRAL, Antônio do Passo e NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Processuais**. Salvador: JusPodivm, 2015, pp. 210-11.

processuais, o que poderá ser de grande valia para a busca de uma melhor tutela de direitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após essa análise acerca dos negócios jurídicos processuais, bem como dos negócios jurídicos de maneira geral, que de modo algum buscou esgotar os estudos sobre o assunto, constatou-se que, mais do que nunca, com o advento do novo código de processo civil, os negócios jurídicos processuais contam com um grau de importância elevado, estando consagrados, inclusive, com uma cláusula geral que prevê a possibilidade de realização de negócios processuais atípicos.

Com relação a utilização de negócios jurídicos processuais pela Fazenda Pública, não poderia ser diferente, visto que, se bem utilizados, acarretarão em uma melhor tutela de direitos, bem como uma maior celeridade e eficiência processual, devendo-se observar algumas ressalvas a fim de não haver violações de direitos.

Com isso chega-se às seguintes conclusões:

- os negócios processuais, se bem utilizados, contribuem de maneira significativa para que se alcance alguns dos principais objetivos do novo Código de Processo Civil, tais como a tutela do direito das partes, celeridade processual, efetividade, dentre outros;
- a Fazenda Pública está apta a realizar negócios jurídicos processuais, pois isso contribui para que os procedimentos adotados sejam os mais adequados ao caso concreto, possibilitando que as partes se beneficiem de uma melhor decisão no tempo adequado;
- todavia, para que não ocorram violações na utilização de negócios jurídicos processuais envolvendo a Fazenda Pública, deve-se estabelecer padrões a serem adotados para casos similares, tendo em vista que muitos dos processos envolvendo a Fazenda Pública versam sobre o mesmo assunto, com isso, evita-se que sejam aplicados dois pesos e duas medidas, ou seja, cidadãos em situações semelhantes terão tratamento semelhante, assim, estará resguardado o princípio da igualdade;
- além disso, devem ser observados os requisitos necessários para a validade de qualquer negócio jurídico, ou seja: (i) forma prescrita em lei ou

não defesa em lei; (ii) versar sobre objeto lícito, possível, determinado ou determinável; e (iii) ser praticado por sujeito capaz e legitimado, devendo, ainda, como em todos os atos da Administração Pública, serem expressos não só a forma, o objeto e o sujeito, como também o motivo e a finalidade.

- deve-se ter em conta, ainda, que a Fazenda Pública encontra-se em posição mais favorecida, na maior parte das vezes, frente aos cidadãos, razão pela qual caberá ao juiz verificar, nos termos do artigo 190, do novo Código de Processo Civil, se não ocorreram abusos em decorrência dessa suposta disparidade de forças.

Observando essas premissas estabelecidas, não há razões que justifiquem o óbice à realização de negócios processuais por parte da Fazenda Pública, visto que, com isso, todas as partes envolvidas sairão ganhando, pois terão melhores procedimentos para o caso concreto, bem como uma melhor tutela dos direitos, com mais eficiência e de maneira mais célere, consagrando os objetivos estabelecidos pelo novo Código de Processo Civil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Rafael Sirangelo de. **A igualdade e os negócios processuais**. In. CABRAL, Antônio do Passo e NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Processuais**. Salvador: JusPodivm, 2015.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental, indisponibilidade de direitos, solução alternativa de conflitos e arbitragem**. *Revista de Arbitragem e Mediação*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, vol. 30, Ano 8, jul-set./2011.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Convenções das partes sobre matéria processual**. Temas de direito processual – terceira série. São Paulo: Saraiva, 1984.

BETTI, Emilio. **Instituzioni di diritto romano**. 2ª ed. Padova: Cedam, 1947.

CALMON DOS PASSOS, Joaquim. **Esboço de uma teoria das nulidades aplicadas às nulidades processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CARREIRA ALVIM, José Eduardo. **Teoria geral do processo**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

CIANCI, Mirna e MEGNA, Bruno Lopes. **Fazenda Pública e negócios jurídicos processuais no novo CPC: ponto de partida para o estudo**. In. CABRAL, Antônio do Passo e NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Processuais**. Salvador: JusPodivm, 2015.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de Direito Romano**. 30ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

CUNHA, Leonardo Carneiro. **Negócios jurídicos processuais no Processo Civil Brasileiro**. In. CABRAL, Antônio do Passo e NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Processuais**. Salvador: JusPodivm, 2015.

DIDIER JR., Fredie. **Princípio do respeito ao autograamento da vontade no Processo Civil**. In CABRAL, Antônio do Passo e NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Processuais**. Salvador: JusPodivm, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GRECO, Leonardo. **Os atos de disposição processual – primeiras reflexões**. In: **Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim Wambier**. MEDINA, José Miguel Garcia; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira de; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel (coord.). São Paulo: RT, 2008.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Conferência sobre arbitragem na tutela dos interesses difusos e coletivos**. Revista de Processo. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, nº 136, jun/2006.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KOPLIN, Klaus Cohen. **O novo CPC e os direitos fundamentais processuais: uma visão geral, com destaque para o direito ao contraditório**. In RUBIN, Fernando e REICHEL, Luis Alberto (org.). **Grandes temas do novo Código de Processo Civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de conhecimento**. 12ª ed. São Paulo: RT, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: teoria do processo civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da existência**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1974.

MITIDIERO, Daniel. **A Tutela dos Direitos como fim do Processo Civil no Estado Constitucional**. In: Revista de Processo, vol. 229, 2014.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos**. 3ª ed. São Paulo: RT, 2015.

MITIDIERO, Daniel Francisco. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2005.

MONTESQUIEU. **Do espírito das leis**. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual: Terceira Série**. São Paulo: Saraiva, 1984.

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Negócios Jurídicos Processuais: Análise dos Provimentos Judiciais como Atos Negociais**. Tese de Doutorado. UFBA. Orientador Prof. Fredie Didier Jr. Salvador, 2011.

ROSITO, Francisco. **Teoria dos precedentes judiciais: Racionalidade da tutela jurisdicional**. Curitiba: Juruá, 2012.

SANTOS, Tatiana Simões dos. **Negócios Processuais envolvendo a Fazenda Pública**. In. CABRAL, Antônio do Passo e NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Processuais**. Salvador: JusPodivm, 2015.

SALLES, Carlos Alberto. **Arbitragem em contratos administrativos**. São Paulo: Método, 2011.

SOUZA, Luciane Moessa de. **Resolução de conflitos envolvendo o Poder Público: caminhos para uma consensualidade responsável e eficaz**. In: MARRARA, Thiago (Org.). **Direito Administrativo: transformações e tendências**. 1ª ed. Coimbra: Almedina, 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto et al. **Novo CPC: Fundamentos e sistematização**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TUCCI, Rogério Lauria. **Negócio jurídico processual**. Enciclopédia Saraiva de Direito. São Paulo: Saraiva, 1977.

WINDSCHEID, Bernhard. **Diritto delle pandete**. Torino: UTET, 1902.

YARSHELL, Flávio Luiz. **Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era?** In. CABRAL, Antônio do Passo e NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Processuais**. Salvador: JusPodivm, 2015.